

Dispõe sobre a proibição de afixação de propagandas ou publicidades em postes de iluminação pública, placas de sinalização, pontes, viadutos, passarelas de pedestres, monumentos públicos, árvores e equipamentos públicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido em todo o território do Estado de Goiás, afixar, colar, colocar, pregar, pichar e pintar propagandas ou publicidades em postes de iluminação pública, placas de sinalização, pontes, viadutos, passarelas de pedestres, monumentos públicos, árvores e equipamentos públicos, exceto se forem de iniciativa de poder público.

Art. 2º O infrator do disposto no artigo 1º deverá ser notificado da infração, estabelecendo-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas para retirada do material de propaganda.

§1º Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, será aplicada multa ao infrator, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por ocorrência, que será aplicada em dobro a cada reincidência.

§2º Será considerado infrator:

I - a pessoa jurídica ou física anunciante;

II - o beneficiário pela publicidade;

III – a pessoa jurídica ou física que for identificada descumprindo o disposto no art. 1º desta lei.

Art. 3º O poder executivo designará o órgão responsável pela fiscalização e aplicação de penalidade, caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Art. 4º Esta lei será regulamentada em dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei dispõe sobre a proibição de afixação de propagandas ou publicidades em postes de iluminação pública, placas de sinalização, pontes, viadutos, passarelas de pedestres, monumentos públicos, árvores e equipamentos públicos.

A iniciativa deste projeto visa valorizar a higiene e estética dos próprios públicos estaduais e do meio ambiente, a fim de criar mecanismos que possam amenizar a poluição visual criada clandestinamente, haja vista que podemos afirmar que todas as propagandas hoje realizadas nestes locais são de forma irregular.

Registre-se que a árvore é bem público de uso comum e se está situada em logradouro público, deve ser protegida e não objeto de divulgação de publicidades em geral.

Para fiscalizar o cumprimento desta lei proposta, caberá ao poder executivo designar o órgão responsável para promover a fiscalização e aplicação de penalidade. Caso ocorra o descumprimento dessa lei, a primeira medida a ser adotada será a aplicação de advertência à aquele apontado como infrator, o qual terá o prazo de 72 horas para sanar a irregularidade apresentada, caso contrário será multado em R\$ 1.000,00 por ocorrência, sendo em dobro em caso de reincidência.

E, desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual